



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.000166/98-15
Recurso nº : 201-112.327
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FEIRA DA BORRACHA DE SOROCABA LTDA.
Sessão : 04 de julho de 2005
Acórdão : CSRF/02-01.942

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.000166/98-15
Acórdão : CSRF/02-01.942

Recurso nº : 201-112.327
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FEIRA DA BORRACHA DE SOROCABA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-76.053, de 16 de abril 2002, fls. 152/167:

A contribuinte requer a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/FATURAMENTO com outros tributos, fundado na aplicação da base de cálculo relativa ao sexto mês anterior ao do faturamento, conforme disposto na LC nº 7/70.

À fl. 136, acostada cópia de sentença de mandado de segurança, reconhecendo o direito à compensação e julgando questões atinentes à prescrição e atualização monetária.

Segue-se despacho decisório da DRF de Sorocaba – SP (fl. 54), aludindo inexistir o direito à compensação pleiteada sob os auspícios da decadência do direito sobre os valores recolhidos até 30.01.93. Aos valores posteriores, nada há a compensar, à luz da imputação de pagamentos procedida.

De fl. 86, novo despacho que leio em sessão.

Impugna a contribuinte os despachos noticiados, aludindo que inexistente a carência de valores a compensar, visto que se equivoca a autoridade fiscal quando aplica a base de cálculo do mês do faturamento, vez que esta é a do sexto mês anterior, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70.

De fls. 111 e seguintes, a decisão ora recorrida, assim ementada:

“PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”

Acrescido de preliminar que acusa decisão extra-petita, interpõe a contribuinte o presente Recurso Voluntário, sem argumentos adicionais de relevância, ressalvado o relativo ao pedido de que na atualização monetária sejam incluídos os expurgos inflacionários.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do Acórdão nº 201-76.053, sintetizado na seguinte ementa:

Processo nº : 10855.000166/98-15
Acórdão : CSRF/02-01.942

**NORMA PROCESSUAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.**

A simples interposição de procedimento judicial não implica na renúncia às vias administrativas, desde que o objeto dos procedimentos seja distinto. Na matéria coincidente, prevalece a decisão judicial.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial (fls. 169/186) discordando do entendimento da maioria da Câmara quanto à semestralidade do PIS. Contrariando o entendimento dado no Acórdão recorrido, a Procuradoria advoga distinta exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, vale aclarar, quanto à base impositiva para cálculo do tributo PIS (semestralidade do PIS: prazo de recolhimento X base de cálculo).

Por meio do Despacho nº 201-899, fls. 187/189, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu negar seguimento ao Especial interposto.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, interpôs agravo contra a negativa de admissibilidade.

O presidente da Segunda Câmara deste Segundo Conselho, relator deste voto, entendeu correto acolher o agravo interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

A contribuinte apresentou às fls. 208/215 Contra-Razões ao Especial interposto pela Fazenda.

É o Relatório.

A
Gil

Processo nº : 10855.000166/98-15
Acórdão : CSRF/02-01.942

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

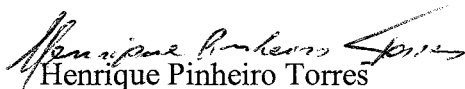
Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões-DF, em 04 de julho de 2.005.


Henrique Pinheiro Torres